

Juros abusivos e o endividamento do produtor rural: perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a proteção da atividade agrária

Matheus Matias Protti, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Bruna Thaiane De Araujo, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Eliseu Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
anapaula.nacke@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo delimita-se à análise da legalidade das taxas de juros aplicadas aos contratos de crédito rural, instrumento vital para o financiamento da produção agropecuária brasileira. O objeto da pesquisa concentra-se na identificação de cláusulas abusivas que desvirtuam a finalidade de fomento do crédito, especialmente quando as instituições financeiras ultrapassam os limites normativos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). A relevância do tema justifica-se pela necessidade de proteger o produtor rural contra encargos excessivos que comprometem a viabilidade econômica do setor, conforme apontam as discussões sobre o limite da cobrança de juros e a defesa contra práticas abusivas.

No âmbito acadêmico e profissional, a pesquisa fundamenta-se na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na aplicação de normas específicas que regem as cédulas de crédito rural. A justificativa para esta abordagem reside na vulnerabilidade do tomador de crédito e na importância estratégica de garantir que as taxas pactuadas guardem conformidade com a legislação federal vigente, evitando o enriquecimento ilícito do sistema financeiro. É fundamental compreender quando a cobrança se torna abusiva e quais os mecanismos jurídicos para a revisão desses encargos no Poder Judiciário.

O objetivo deste trabalho é investigar os critérios de fixação de juros remuneratórios e a validade das cláusulas penais em situações de mora no crédito rural. Pretende-se demonstrar a possibilidade de redução das taxas quando não houver autorização específica do CMN para a cobrança de juros livres, assegurando o equilíbrio contratual e a função social da propriedade rural. A análise busca oferecer um roteiro para o enfrentamento judicial de abusividades, pautando-se na proteção do direito do produtor rural e na segurança jurídica do agronegócio brasileiro.

MÉTODO

A presente pesquisa, por meio do método dedutivo, caracteriza-se como um estudo qualitativo de natureza documental, focado na análise do regime jurídico das taxas de juros incidentes sobre o crédito rural brasileiro. O objeto de investigação

concentra-se no confronto entre a liberdade contratual das instituições financeiras e as limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 167 de 1967. O estudo descreve de forma clara e sucinta os passos utilizados para identificar a abusividade em títulos como a Cédula de Crédito Rural (CCR), a Cédula de Crédito Bancário (CCB) e a Cédula de Produto Rural (CPR), quando estas excedem os limites legais permitidos.

O universo da pesquisa compreende as normativas que regem o financiamento do agronegócio, com ênfase na aplicação da Lei de Usura e nas diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Como instrumentos de coleta de dados, utilizou-se o levantamento de teses jurídicas que defendem a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano na ausência de regulamentação específica. O detalhamento da amostra e dos materiais empregados permite compreender como a jurisprudência protege o produtor rural contra a onerosidade excessiva e práticas acessórias, como a venda casada, garantindo a viabilidade econômica da atividade no campo.

Os mecanismos para obtenção e o tratamento dos dados pautaram-se na sistematização de estratégias de defesa voltadas ao reequilíbrio das cláusulas contratuais. O procedimento analítico consistiu em verificar a nulidade de encargos que ultrapassam os tetos fixados para juros de mora e a ilegalidade da imposição de serviços bancários não solicitados. Dessa forma, a metodologia explica detalhadamente os passos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa, ressaltando sua relevância tanto para o debate acadêmico quanto para a prática profissional na advocacia especializada em Direito Agrário e Bancário.

REVISÃO DE LITERATURA

O tema da limitação das taxas de juros no crédito rural tem sido amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência pátria, especialmente diante da necessidade de equilibrar a liberdade contratual das instituições financeiras para a proteção do produtor rural.

De acordo com a legislação brasileira, o crédito rural é regido, principalmente, pelo Decreto-Lei nº 167/1967 (Brasil, 1967), que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências e estabelece diretrizes específicas para a formalização e execução das cédulas de crédito rural. Não obstante, é passível, segundo a Súmula 297 do STJ, a qual cita que a aplicação do direito do consumidor às instituições financeiras. Diante do contexto, as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) realizam um papel de extrema importância na fixação das taxas de juros aplicáveis, sendo vedada a cobrança de encargos superiores aos limites por ele estabelecidos.

Assim, a cobrança de juros moratórios acima do limite legal configura prática abusiva, passível de revisão judicial, entendimento este já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de garantir o equilíbrio contratual e a proteção do produtor rural (Lima, 2026).

No que tange à estipulação dos encargos financeiros, a doutrina de Arnaldo Rizzardo estabelece que a natureza jurídica do crédito rural impede a livre flutuação de juros ao arbítrio das instituições bancárias. O autor defende que, por ser um título de fomento com regramento próprio, a ausência de uma deliberação específica do Conselho Monetário Nacional (CMN) para determinado contrato atrai a incidência imediata do limite de 12% ao ano. Segundo esta linha de raciocínio, a liberdade de pactuação cede lugar ao controle estatal, visando impedir que o custo do capital supere a capacidade de retorno da atividade agroeconômica (Rizzardo, 2023).

Diante do exposto, entende-se que o descumprimento dos termos supracitados não gera apenas uma irregularidade administrativa, mas sim a nulidade de cláusulas e a revisão do encargo financeiro, uma vez que, segundo a Teoria da Mitigação Pacta Sunt Servanda, contrato faz lei entre as partes, desde que a lei tenha sido lida e compreendida, o que nem sempre é respeitado em contratos rurais, haja vista a vulnerabilidade e o desequilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, a ausência de regulamentação específica por parte do órgão competente não autoriza a livre pactuação de juros pelas instituições financeiras, devendo ser aplicado o limite legal previsto na Lei de Usura. Assim, admite-se a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano nas operações de crédito rural, como forma de evitar abusividades e preservar o equilíbrio contratual (Lima, 2024).

Rizzardo, tem seu entendimento que, as instituições financeiras, ao utilizarem contratos de adesão para o crédito rural, frequentemente impõem encargos que desvirtuam a natureza social do fomento agrícola. O autor defende que a venda casada (como a imposição de seguros ou títulos de capitalização para a liberação do crédito) e a elevação unilateral de juros ferem a boa-fé objetiva e a função social do contrato, justificando a intervenção do Judiciário para restabelecer o equilíbrio da relação.

Sob outra perspectiva, o doutrinador Lutero de Paiva Pereira enfatiza que o crédito rural deve ser compreendido a partir de sua finalidade social, funcionando como um suporte ao desenvolvimento produtivo e não como um instrumento de asfixia financeira. Para o autor, o regime especial das cédulas rurais impõe deveres de conduta às instituições financeiras, tornando nulas as práticas que buscam mascarar o custo efetivo da operação ou condicionar o crédito à aquisição de produtos acessórios, como na venda casada. Nessa ótica, o direito à revisão contratual é um mecanismo de preservação da função social da propriedade e da segurança alimentar do país (Pereira, 2022).

Nesse sentido, Marques (2023), aponta a importância do instituto de crédito rural para a sociedade, apontando diversos benefícios que a valorização, e o regular abastecimento alimentar proporciona, cadeia essa ligada diretamente ao produtor rural.

Deste modo, quando o instituto do crédito rural funciona de acordo com seus fundamentos e pressupostos o que se nota é o seguinte: a) o desenvolvimento da produção agropecuária do País se efetiva; b) o fortalecimento econômico, estrutural e tecnológico do produtor rural se

consuma; c) o bem-estar do povo fica garantido por uma produção de alimentos condizente com sua necessidade; d) a ordem pública e a paz social são mantidas em face de um abastecimento alimentar regular; e) o Estado tem condições de organizar o abastecimento alimentar interno e, f) a soberania nacional de alguma forma se fortalece. (PEREIRA, Lutero de Paiva. Crédito Rural Legal. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 21).

Por fim, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza mecanismos processuais eficazes para a defesa do produtor rural diante de cobranças abusivas. Instrumentos como embargos à execução e exceção de pré-executividade permitem a discussão de ilegalidades contratuais, inclusive quanto à abusividade dos juros e encargos cobrados, evidenciando a possibilidade de controle judicial e a necessidade de observância dos limites legais pelas instituições financeiras (Legale Educacional, 2026). Entendimento esse que converge com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do TJPR - 13ª Câmara Cível, nos autos 0040818-85.2015.8.16.0021 - Cascavel, o qual observado o grau de vulnerabilidade do produtor rural, fez-se necessária a redução da multa moratória.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO, NOVAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. DUPLICATAS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS JUNTO À EMBARGADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VULNERABILIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 2%. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDEFINIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0040818-85.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES - J. 20.06.2018).

A decisão do TJPR (2018) ratifica que a aquisição de insumos, quando realizada por produtor vulnerável, atrai a proteção do CDC. O desfecho prático dessa exegese é a redução compulsória da multa moratória de patamares elevados para o limite de 2%, corrigindo o desequilíbrio entre o campo e o sistema financeiro e garantindo a continuidade da atividade produtiva. Assim, a aplicação da igualdade material, a qual evidencia com desigualdade os desiguais e busca da equidade, faz-se pertinente ao Direito do Consumidor, em especial ao produtor rural vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da literatura, foi possível compreender a relevância do trabalho diante das análises da legalidade das taxas de juros que são aplicadas nos contratos de crédito rural, com foco em identificar as cláusulas abusivas que acabam comprometendo o financiamento agrícola.

Verificou-se, que as instituições financeiras possuem certa liberdade na pactuação de encargos, no entanto a autonomia não é absoluta, ficando limitada pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo Decreto-Lei nº 167/1967 (Brasil, 1967) e pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Por isso, constatamos que a falta de regulamentação direta não autoriza a cobrança de juros, sendo possível a aplicação de limites, como o grau de 12% ao ano, com a finalidade de evitar uma onerosidade excessiva.

Nesse sentido, ficou de grande evidência que a cobrança dos juros moratórios em um limite excessivo do legal, caracterizado como práticas abusivas e venda casada, são irregularidades que devem ser revisadas pelo Poder Judiciário.

Por fim, conclui que o meio judicial tendo o controle das taxas de juros no crédito rural é de extrema importância para os contratos e a atividade agropecuária ficarem asseguradas. Ressaltando que a atuação do Poder Judiciário e o conhecimento dos meios de defesa tornam-se indispensáveis para a efetiva proteção do produtor rural diante das práticas abusivas do sistema financeiro atual. Outrossim, a fiscalização dessas práticas deve ser ampliada, o ordenamento jurídico existe, há entendimento jurisprudencial, mesmo assim há reiteradas práticas abusivas, há de se pensar em revisão contratual e supervisão das instituições financeiras para que o crédito rural ofertado, além contribuir para a economia nacional, alcance o seu maior objetivo apresentado no Art. 1º da Lei 4.829/65 (Brasil, 1965), que institucionaliza o crédito rural, que é a busca pelo bem estar social.

Dito isso, compreende-se a necessidade da busca de que com o controle das taxas de juros, a fiscalização e revisão dos contratos abusivos sejam meios exequíveis para se alcançar uma sociedade livre, justa e solidária.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito rural; Juros abusivos; Limitação de juros; Cédula de crédito rural; Revisão contratual; Direito bancário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.** Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

JOÃO DOMINGOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Venda casada e juros abusivos: como o produtor rural pode se proteger. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/venda-casada-e-juros-abusivos-como-o-produtor-rural-pode-se-proteger/2443657832>. Acesso em: 19 abr. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. Crédito rural: juros abusivos e estratégias de defesa. 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/credito-rural-juros-abusivos-e-estrategias-de-defesa/> Acesso em: 19 abr. 2026.

LIMA, Henrique. Da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano no crédito rural (CCR, CCB e CPR). Disponível em: <https://henriquelimadvogado.com.br/da-limitacao-dos-juros-remuneratorios-em-12-ao-ano-no-credito-rural-ccr-ccb-e-cpr/> Acesso em: 19 abr. 2026.

LIMA, HENRIQUE. Juros no crédito rural: quando a cobrança se torna abusiva. **Notícias Agrícolas**, 2026. Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/juridico/416861-juros-no-credito-rural-quando-a-cobranca-se-torna-abusiva.html> Acesso em: 19 abr. 2026.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário:** teoria e prática. 16. ed. Curitiba: Juruá, 2023. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bvp/viewer/?id=26012&pag=21>. Acesso em: 21 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (13. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0040818-85.2015.8.16.0021.** Embargos à execução.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de Crédito Bancário.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural: Direitos do Produtor.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.